



Número: **0992993-58.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **13/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.529,76**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA ANABELA FERNANDES GATTO (AUTOR)	
	RENATA TUTI LOSSO LUZ (ADVOGADO) JOAO MACEDO FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (ADVOGADO)
CLARO S A (RÉU)	
	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257339879	19/01/2026 14:30	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0992993-58.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANABELA FERNANDES GATTO

RÉU: CLARO S A

Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito da Lei 9.099/95 por MARIA ANABELA FERNANDES GATTO em face de CLARO S.A na qual requer:

- A antecipação dos efeitos da tutela para que a ré atualize seu sistema para cessar o contrato em sua titularidade e efetue a retirada do nome da autora junto ao órgão restritivo de crédito

No mérito, requer:

- A declaração de inexigibilidade do valor de R\$: 1.764,88 cobrados indevidamente;
- A restituição do dano material de R\$: em dobro, perfazendo o total de R\$: 3.529,76
- O pagamento de R\$: 15.000,00 a título de dano moral;
- A condenação ao pagamento de R\$: 2.000,00 a título de desvio produtivo e
- Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela no Id. 243169087



Dos fatos:

Trata-se de ação na qual a parte autora alega jamais ter contratado os serviços identificados como “NetTvVirtua”, sendo surpreendida ao constatar, em consulta ao site do Serasa, a existência de três dívidas em seu nome, atribuídas à ré Claro S.A., totalizando o valor de R\$ 1.764,88.

A ré apresentou contestação onde alegou, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento da demanda diante da necessidade de realização de prova pericial e falta de interesse de agir.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, considerando a ausência de ato ilícito, informando que as cobranças seriam legítimas diante da contratação regular do serviço; que inexisteriam danos morais a serem compensados.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão de necessidade de perícia técnica, pois a parte ré não comprovou a necessidade de se produzir tal prova. Somente se admite extinção do processo por esse fundamento quando a prova pericial é o único meio de prova possível para constatar o defeito, o que não é o caso, pois há outros meios de provas capazes de indicá-lo.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque evidente a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional para a parte autora, sendo certo que a apresentação de contestação é prova da resistência quanto ao pedido, a legitimar a propositura da demanda.

Estão presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição válida e desenvolvimento do processo, não havendo nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação entre as partes é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidor, destinatário final do serviço e parte mais vulnerável da relação contratual (artigo 2º CDC), e a parte ré a posição de fornecedor (art. 3º CDC).

Analisando os autos, verifico que consta apenas, tela sistêmica, produzida unilateralmente, tendo a ré informado apenas que se trata de cobrança legítima, não



havendo ato ilícito praticado por ela.

Sendo assim, entendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II CPC/15.

Compete à ré comprovar a regularidade da contratação, bem como a origem e legitimidade do débito, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não apresentou contrato válido, gravação, ordem de serviço ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar a anuência da autora à contratação dos serviços supostamente prestados.

A cobrança e a manutenção de débito inexistente em nome da consumidora configuram falha na prestação do serviço, violando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, além de caracterizar prática abusiva.

Diante da ausência de comprovação da relação contratual, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a determinação de exclusão do nome da autora de eventuais cadastros restritivos, caso ainda existentes, bem como cessar o contrato em seu nome no prazo a ser cominado no dispositivo.

O pedido de indenização por danos materiais não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que, no caso dos autos, consiste na demonstração do efetivo desembolso financeiro decorrente da conduta atribuída à parte ré.

Embora a autora alegue a existência de prejuízo patrimonial, não há nos autos comprovantes de pagamento, tais como recibos, comprovantes bancários ou documentos idôneos capazes de evidenciar que os valores reclamados foram efetivamente quitados.

Além disso, verifico a existência de danos morais a serem compensados. Aplicável à hipótese o verbete sumular 89 deste Tribunal: "A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL, DEVENDO A VERBA INDENIZATÓRIA SER FIXADA DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE".

A reparabilidade dos danos morais encontra respaldo na Constituição Federal/1988, em seu artigo 5º, incisos V e X. De acordo com o STJ, no caso de inscrição indevida, o dano moral se caracteriza in re ipsa, pelo que prescinde de comprovação.

No entanto, deve haver ponderação quanto ao valor a ser fixado. No que se refere ao valor da indenização, seguindo o entendimento predominante da doutrina e do STJ (notadamente REsp 355.392/RJ) devem ser considerados os seguintes critérios: extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, condições psicológicas das partes e grau de culpa do agente.

O pedido de condenação com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor não merece



acolhimento.

A aplicação da referida teoria pressupõe a comprovação concreta de que o consumidor foi compelido a despendar tempo útil de forma excessiva e anormal, em razão de conduta ilícita do fornecedor, com demonstração objetiva de tentativas reiteradas de solução do problema, No caso dos autos, a parte autora não produziu prova mínima apta a demonstrar a ocorrência de desgaste extraordinário ou de desvio relevante de suas atividades habituais.

Pelo exposto, JULGO:

1. PROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$: 8.000,00 a título de compensação pelos danos morais suportados pelo autor, acrescidos de juros e correção monetária a partir da sentença;
2. PROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido de declaração de inexigibilidade de débito da autora junto ao réu;
3. PROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido para excluir os apontamentos promovidos pela ré nos termos da súmula 144 deste Tribunal e
4. PROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15, o pedido de cessação do contrato entre a partes no prazo de até 5 dias úteis a contar desta sentença, sob pena de multa do dobro do valor do contrato
5. IMPROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15 o pedido de indenização a título de dano material;
6. IMPROCEDENTE, com base no art. 487, I CPC/15 o pedido de indenização com base na teoria do desvio produtivo

AO CARTÓRIO:

*Determino a expedição de ofício aos cadastros SPC e SERASA para a exclusão da negativação efetuada pela ré em nome da parte autora, por aplicação da S. 144 do TJRJ, a seguir transcrita: "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito ou de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação de tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição e ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados".*



Deixo de condenar em despesas processuais e honorários advocatícios com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) da parte ré para futuras publicações, conforme requerido na contestação.

Certificado o trânsito em julgado e após o prazo de 15 dias fixado no art. 523 do CPC/15, em caso de condenação, a execução, por não cumprimento voluntário, deverá ser requerida pela parte interessada. Na hipótese de condenação pecuniária, não havendo seu cumprimento voluntário no prazo supracitado, por força do Aviso TJ n 14/2017 e do Aviso COJES n° 03/2017, fica o credor ciente da eficiência e utilidade da adoção do procedimento do protesto do título judicial definitivo, na forma do art. 517 do CPC/15, observado o procedimento previsto no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 18/2016.

Fica advertida a parte ré de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/15, observando-se o Aviso TJ n° 23/2008 e o Aviso Conjunto TJ/COJES n° 15/2016, com relação aos Enunciados n° 13.9.5 – “O art. 523, §1° do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória.”; e n° 14.2.5 – “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.”

Em seguida, não havendo novas manifestações no prazo de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

Submeto à apreciação da MM. Juíza de Direito, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 19 de janeiro de 2026.

NATHALIE XAVIER CIRINO

